

SUMÁRIO DA 1390ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA — CCEE

REUNIÃO 016-2024

Em 15 de abril de 2024, às 10h15 (dez horas e quinze minutos), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Nonagésima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Marcelo Luís Loureiro dos Santos, Talita de Oliveira Porto e, ausente, justificadamente, o conselheiro Marco Antonio de Paiva, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0387 CAd 1390ª)

2. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Textilnova Fiação Ltda. - Em Recuperação Judicial (KDB FIACAO)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Textilnova Fiação Ltda. - Em Recuperação Judicial (KDB FIACAO), representado nessa Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6122/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente KDB FIACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0388 CAd 1390³)

3. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Schmitz Agroindustrial Ltda.</u> (SCHMITZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Schmitz Agroindustrial Ltda. (SCHMITZ), representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6269/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SCHMITZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do



agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0389 CAd 1390ª)

4. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hire Log I - Fundo de</u> Investimento Imobiliário (HIRE LOG I)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Hire Log I - Fundo de Investimento Imobiliário (HIRE LOG I), representado nessa Câmara pela Apt Comercializadora de Energia Ltda. (APTCOM), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 09.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros decidiram suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0390 CAd 1390º)

5. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Zona da Mata Mineração S.A.</u> (ZMM CONSUMIDOR LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Zona da Mata Mineração S.A. (ZMM CONSUMIDOR LIVRE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6161/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ZMM CONSUMIDOR LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0391 CAd 1390ª)

6. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Alta Vista Thermas Resort</u> (ALTA VISTA RESORT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Alta Vista Thermas Resort (ALTA VISTA RESORT), representado nessa Câmara por Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 09.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0392 CAd 1390ª)

7. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Forte Indústria e Comércio de</u> Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela



Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Forte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (FORTE PLASTICOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5951/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FORTE PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0393 CAd 1390ª)

8. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stone Indústria de Pisos Ltda.</u> (STONE PISOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Stone Industria de Pisos Ltda. (STONE PISOS), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5936/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente STONE PISOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0394 CAd 1390³)

9. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalflex Indústria e Comércio de Alumínio e Vidros Ltda. (ALUVID)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Metalflex Industria e Comércio de Alumínio e Vidros Ltda. (ALUVID), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração de Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA, caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 10.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0395 CAd 1390ª)

10. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agronegócios Consultoria Administrativa e Comercial Ltda. (AGRONEGOCIOS TRANSPORTES)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Agronegócios Consultoria Administrativa e Comercial Ltda. (AGRONEGOCIOS TRANSPORTES), representado nessa Câmara pela Everest Comercialização de Energia Ltda. (EVEREST ENERGIA)



permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 5926/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AGRONEGOCIOS TRANSPORTES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0396 CAd 1390ª)

11. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M P Nobre Reciclagem de Plásticos e Papel Ltda. (RECICLAGEM CE)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente M P Nobre Reciclagem de Plásticos e Papel Ltda. (RECICLAGEM CE), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6245/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente RECICLAGEM CE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0397 CAd 1390ª)

12. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda. (FIORI)</u>

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda. (FIORI), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 09.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros determinaram com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334º, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0398 CAd 1390º)

13. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Delp Engenharia Mecânica S/A (DELP)</u>

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Delp Engenharia Mecânica S/A. (DELP), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de



Energia de Reserva em 09.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0399 CAd 1390ª)

14. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Industrial Guaranésia Ltda.</u> (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industrial Guaranésia Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva em 15.04.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros determinaram com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0400 CAd 1390ª)

15. <u>Contestação do agente ADS ER Eólica Corredor do Senandes III S/A (ADS ER CSIII), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE 4856/2024 e CCEE 4857/2024 – Penalidades de Medição</u>

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** cancelar as penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs CCEE 4856/2024 e CCEE 4857/2024 – Penalidades de Medição, apuradas na contabilização de janeiro de 2024, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), tendo em vista as inconsistências identificadas. (Deliberação 0401 CAd 1390ª)

16. Contestação do agente ADS ER Eólica Vento Aragano I S/A (ADS ER VAI), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 4853/2024 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** cancelar a penalidade indicada no Termo de Notificação nº 4853/2024 — Penalidade de Medição, apurada na contabilização de janeiro de 2024, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), tendo em vista as inconsistências identificadas. (Deliberação 0402 CAd 1390ª)

17. Contestação do agente Condomínio Rural Canto Porto (CANTO PORTO GERACAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 4854/2024 — Penalidade de Medição

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Rural Canto Porto (CANTO PORTO GERACAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE 4854/2024 — Penalidade de Medição, apurada na contabilização de janeiro de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0403 CAd 1390ª)

18. <u>Contestação do agente Brentech Energia S.A. (BRENTECH), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE</u> 4858/2024, CCEE 4859/2024 e CCEE 4860/2024 − Penalidades de Medição

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução



Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Brentech Energia S.A. (BRENTECH), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE 4858/2024, CCEE 4859/2024 e CCEE 4860/2024 – Penalidades de Medição, apuradas na contabilização de janeiro de 2024, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0404 CAd 1390ª)

19. <u>Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a</u> Operacionalização dos Atos Regulatórios

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros decidiram homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5092, 5148, 5207, 5209, 5217, 5221, 5224, 5231, 5239, 5241, 5252, 5254, 5257, 5261, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5267, 5268, 5269, 5278, 5283, 5285, 5291, 5294, 5300 e 5335, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros decidiram com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5169, 5225, 5258, 5259 e 5277, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 5092, 5169, 5209, 5217, 5221, 5224, 5225, 5259, 5266 e 5283, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo II. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL e do Ministério de Minas e Energia - MME, e operacionalizados para o ciclo de contabilização de março de 2024, RT GECTL-GCON nº 5203/2024 - Despacho ANEEL nº 4807/2023, RT GECTL-GMCT nº 5242/2024 - Despacho ANEEL nº 2952/2023, RT GECTL-GMCT nº 5243/2024 - Despacho ANEEL nº 3328/2023, RT GECTL-GCON nº 5279/2024 - Despacho ANEEL nº 4700/2023, RT GECTL-GCON nº 5318/2024 -Despacho ANEEL nº 168/2024, RT GECTL-GCON nº 5333/2024 - Despacho ANEEL nº 739/2024 e RT GECTL-GCON nº 5338/2024 - Despacho ANEEL nº 734/2024. (Deliberação 0405 CAd 1390ª)

20. <u>Aprovação de Contratação de auditoria independente para período sombra monitoramento prudencial e quality assurance</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a contratação da empresa PricewaterhouseCoopers Serviços Corporativos & Recovery Ltda e suas demais firmas, para prestação dos serviços de pré-auditoria e *quality assurance* do sistema de monitoramento prudencial e seus controles gerais de tecnologia (ITGC) no período sombra. A vigência da contratação será entre os meses de abril de 2024 a dezembro de 2024, no valor R\$ 348.586,30 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis Reais e trinta centavos), incluindo impostos. (Deliberação 0406 CAd 1390ª)

21. Aprovação de Aquisição de licenças adicionais IBM

Relator: Eduardo Rossi Fernandes (Marco Antonio de Paiva Delgado)

Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a aquisição de 32 (trinta e duas) licenças IBM para ampliação da capacidade computacional da Plataforma de Integração (PI) às aplicações Cliq, SCDE, SIGA, Agentes e outras plataformas para o mercado, por meio da



empresa Scala IT – Ingram Micro Brasil Ltda., no valor de R\$ 924.915,00 (novecentos e vinte e quatro mil e novecentos e quinze reais), incluindo impostos. (Deliberação 0407 CAd 1390ª)

- 22. Sorteio de matérias O assunto foi retirado de pauta por não ter sido apresentada matéria para sorteio.
- 23. Outros assuntos de interesse da associação

a) <u>Registro balanceado das operações em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a Verificação</u> Mensal Aleatória do Monitoramento Prudencial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: considerando que: (a) conforme art. 135-D, da Resolução Normativa nº 957/2021 (com redação dada pela REN 1072/2023), a CCEE deve proceder com a verificação mensal das informações encaminhadas no âmbito do Monitoramento Prudencial de até 10% dos agentes a cada 12 meses, escolhidos aleatoriamente por classe de agente; (b) os agentes sorteados serão comunicados via e-mail para que, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do recebimento da solicitação, encaminhem, na forma especificada pela CCEE, as informações que foram utilizadas como base para as declarações realizadas no Monitoramento Prudencial; (c) ao longo deste procedimento, a CCEE também pode requisitar, em caráter sigiloso, outros documentos e informações que julgar relevantes para a apuração e análise dos fatos, quantas vezes forem necessárias, inclusive preço; (d) o não envio das informações pelos agentes escolhidos aleatoriamente caracteriza descumprimento de obrigação, nos termos dos arts. 135-C c/c 135-D da REN 957/2021; e (e) o art. 135-C da REN 957/2021 dispõe que os agentes que não encaminharem as informações para os fins do Monitoramento Prudencial, inclusive para cumprimento do disposto no art. 135-D, estarão sujeitos ao disposto nos incisos XIII e XIV do art. 17 da REN 957/2021; os conselheiros decidiram deliberar (i) para que se proceda ao impedimento automático de novos registros de contratos no SCL dos agentes que descumprirem a obrigação de envio de informações nos prazos e forma dos itens "b" e "c", conforme art. 135-C c/c 135-D da REN ANEEL 957/2021; (ii) que novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica dos agentes enquadrados no item "i" somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, com base especialmente no art. 114, da Resolução Normativa nº 957/2021, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 – Entradas de Dados por Contingência; (iii) e que as condições dos itens i e ii perdurarão até a confirmação da adimplência, mediante o envio pelo agente das informações solicitadas no âmbito da Verificação Mensal Aleatória. (Deliberação 0408 CAd 1390ª)

b) Prolação de voto de louvor – Talita de Oliveira Porto

Decisão: Considerando que a conselheira e vice-presidente Talita de Oliveira Porto, após 8 anos compondo o Conselho de Administração da CCEE, sempre contribuindo para o desenvolvimento da instituição na excelência das atividades com competência, seriedade e profissionalismo, dividindo conquistas e realizações ao longo dos anos, deixa a organização, os conselheiros **decidiram** prolatar voto de louvor à conselheira, em agradecimento e reconhecimento à sua dedicação e contribuição à Câmara. (Deliberação 0409 CAd 1390ª)

c) Participação em eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016, os conselheiros **aprovaram** (i) o apoio Institucional ao evento "EVEx 2024", promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá exposição da marca CCEE nos materiais de comunicação e nos eventos; inclusão de um ou mais palestrantes na programação; e (ii) o apoio Institucional ao evento "Energy Summit", organizado com o MIT, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá (a) exposição da marca CCEE nos materiais de comunicação e no eventos; (b) presença de executivo da instituição no palco; (c) 5 ingressos *Regular Pass*; e (d) 30% de desconto em até 10 ingressos. (Deliberação 0410 CAd 1390ª)



ANEXO I Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CATARINA COM	ATLAS CATARINA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	49.063.838/0001-13	Comercializador	01/04/2024	01/04/2024
OUROLUX ENERGIA	OUROLUX ENERGIA LTDA	68.931.419/0001-09	Comercializador	01/04/2024	01/04/2024
BSA PLASTICOS	BSA INDUSTRIA DE COMPOSTOS E ADITIVOS PLASTICOS LTDA	35.005.417/0001-21	Consumidor Especial	01/04/2024	01/04/2024
NCI DO BRASIL	NIPPON CARBIDE INDUSTRIA DO BRASIL LTDA	20.846.063/0001-70	Consumidor Especial	01/04/2024	01/04/2024
BEEFALLO MG	BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA	33.131.856/0001-55	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
CERAMICA VO FLORA	CERAMICA VO FLORA LTDA	16.749.638/0001-60	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
GLA AMAZONIA	GLA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICOS LTDA.	39.539.918/0001-49	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
IGAR	IGAR - IGARAPE RECICLAGENS LTDA	17.966.898/0001-50	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
KLAUPACK	KLAUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	21.180.182/0001-08	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
METALURGICA BARRA DO PIRAI	METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A	28.566.933/0017-27	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
NIEHUES	NIEHUES NUTRIMENTOS LTDA	72.202.773/0001-61	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
NUTRICOL	NUTRICOL ALIMENTOS LTDA	97.331.250/0001-46	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
QUALITY MANAUS	EDIFICIO BLACK RIVER	11.371.563/0001-02	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
SANTA FÉ	INDUSTRIA DE FUNDICOES SANTA FE LTDA	10.463.934/0001-13	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
TERRA GRAO	TERRA GRAO LTDA	44.048.485/0001-69	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024
ZETTAPACK	VAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	30.245.990/0001-99	Consumidor Livre	01/04/2024	01/04/2024



ANEXO II Homologação Recontab Express

AGENTE	MÊS DE APURAÇÃO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RECONTABILIZAÇÃO	
	Setembro/2023	1.6062/2023	Estornar		
	Outubro/2023	18073/2023	Cancelar		
NUTRITION FOODS	Novembro/2023	1.265/2024	Cancelar	5092	
	Dezembro/2023	3.752/2024	Cancelar		
	Janeiro/2024	N/A	Cancelar		
	Novembro/2023	1.270/2024		5169	
CEMIG H COMERCIALIZACAO	Dezembro/2023	3.749/2024	Retificar		
	Janeiro/2024	5.547/2024			
PLASC	Dezembro/2023	3.762/2024	Cancelar	5209	
FLASC	Janeiro/2024	N/A	Não emitir		
BRAVO (PERFIL AGENTE)	Janeiro/2024	5.542/2024	Cancelar	5217	
BIONO (I EIII E NOEIVIE)	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir		
CBA MACHADINHO	Janeiro/2024	5.541/2024	Cancelar	5221	
CDA IVIACITADIIVITO	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir		
ELIZABETHPOR	Janeiro/2024	N/A	Não emitir	5224	
BRASICAL	Janeiro/2024	5.563/2024	Cancelar	5225	
BRASICAL	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir	. 3223	
TECPARTS	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir	5259	
DI ACTAMP CORPAR	Janeiro/2024	5.553/2024	Cancelar	5266	
PLASTAMP CORPAK	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir		
EGP SANTA ESPERANCA 15	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir	5283	

⁽i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

⁽ii) Sumário da 1390ª publicado em 16 de abril de 2024.